

FILIAÇÃO E SOCIOAFETIVIDADE: OS FATOS QUE PODEM DEFINIR AS NORMAS

MEMBERSHIP AND SOCIOAFETIVIDADE: THE FACTS THAT CAN SET STANDARDS

Carla Baggio Laperuta Froes¹
Caroline Leite de Camargo²

Resumo

A tradicional família formada pelo casamento entre homem e mulher hoje é mais uma das tantas formas possíveis de se ter uma família pois o que importa é que exista afetividade entre os componentes de uma mesma família. Não raro se vê pais que renegam filhos, e filhos que não possuem o menor interesse em conviver com os pais, entretanto, a doutrina e a jurisprudência tem se deparado nos últimos anos com situações em que aqueles que se consideram filhos e/ou pais/mães de alguém estão requerendo na justiça o direito de ter reconhecido o fato que os acompanha ao longo da vida: a socioafetividade, caracterizada pelo estado de filho existente entre pessoas que convivem, cuidam, sentem afeto umas pelas outras por estarem num mesmo âmbito familiar. O presente trabalho visa analisar o fenômeno da filiação socioafetiva bem como seus reflexos no mundo jurídico analisando doutrinas, julgados entre outros.

Palavras-chave: Socioafetividade; Relações familiares; Dignidade humana.

Abstract

The traditional family formed by the marriage between man and woman today is more one of many possible ways to have a family because what matters is that there is affection between components of the same family. Not uncommon to see parents who deny children, and children who do not have the slightest interest in living with parents, however, the doctrine and jurisprudence have encountered in recent years with situations in which those who consider themselves children and / or parents / mothers someone are demanding in court the right to have recognized the fact that the monitors throughout life: socioafetividade characterized by state child between persons who live together, care, feel affection for each other by being in the same family environment. This study aims to analyze the phenomenon of membership socioaffective well as their reflections in the legal doctrines analyzing, judged among others.

Keywords: Socioafetividade; Family Relations, Human Dignity.

¹ Mestranda em Teoria do direito e do Estado no Univem-Marília/SP. Professora. Advogada.

² Mestranda em Teoria do direito e do Estado no Univem-Marília/SP. Professora no ITL Educação Profissional-Três Lagoas/MS

Introdução

O direito se perpetua na história humana, possibilitando a existência da sociedade através das regras de conduta que disciplinam, orientam e em alguns casos, punem os indivíduos.

Durante muito tempo o direito adveio do seio das grandes famílias, cada qual com suas regras e costumes.

A religião foi importante fator que esteve muito tempo associada ao direito e impôs muitas regras de conduta que até hoje influenciam as famílias e toda a sociedade.

Entretanto as evoluções naturais da sociedade necessitaram de mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, consolidadas de forma bastante satisfatória na Constituição Federal de 1988 que reconheceu a igualdade entre os filhos, independentemente da origem, igualdade de direitos entre marido e mulher, a possibilidade da formação de entidades familiares além da advinda do matrimônio, entre outros.

As novas famílias, bem como os novos tipos de filiação reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência têm trazido atualização e justiça para centenas de pessoas que não pertencem à uma família tradicional, mas a recomposta, multiparental, homoparental entre tantas outras, tão diversas quanto as culturas, crenças e a necessidade múltipla de respeito existentes atualmente.

Filiação biológica, civil e socioafetiva

Durante muito tempo a filiação só era reconhecida se o filho fosse havido dentro de um casamento posto que a família oriunda de outras formas não era considerada válida pelo direito e pelos ditames religiosos.

A filiação pode ser traduzida como a relação de parentesco em primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que a conceberam ou a receberam como se a tivessem concebido (GONÇALVES, 2011, p. 318).

Assim, é através da filiação que os filhos se ligam aos pais, assim, estes últimos possuem diversos deveres para com os primeiros, posto que os geraram e são por eles responsáveis até que advenha a plena capacidade para o exercício dos atos da vida civil.

O parentesco, atualmente, pode ser resultado do parentesco civil, biológico ou mesmo afetivo. Nos dizeres de Monteiro *et al* (2012, p. 417) “assim, é natural o parentesco resultante de laços de sangue, e civil aquele que tiver outra origem”.

A filiação biológica pode advir através da reprodução natural ou artificial, através da inseminação artificial homóloga. Quanto a filiação civil, esta é oriunda da adoção ou da socioafetividade, que pode originar quando o companheiro atual dos genitores do menor passa a considera-lo filho e assim consta em seu registro de nascimento ou mesmo a publicidade do fato faz com que tanto o adulto como o menor assim se considerem ou através da reprodução assistida homóloga, onde o material utilizado para a fecundação é de doador anônimo.

Conforme explica Maluf (2010, p. 157) a fecundação pode ser natural ou artificial – e vem do latim *fecundatio*, que significa fecundar, a inseminação (*inseminare*) é a colocação do sêmen ou do óvulo fecundado na mulher, já a concepção é momento posterior à fecundação, representando o produto derivado da mistura do material genético dos pais.

Tanto a inseminação artificial homóloga quanto a heteróloga ocorrem quando o casal não possui condições para procriar, seja devido a problemas de esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, escassez de espermatozoides, obstrução do colo do útero, doença hereditária entre outros (LOUREIRO, 2009, p. 100).

No caso da filiação socioafetiva não são os laços biológicos que unem as pessoas, mas o sentimento de carinho, bem-querer, afeição, de forma que a convivência faz nascer o afeto.

Filiação e os direitos e deveres inerentes

O reconhecimento de filhos pode ser feita através de certidão de nascimento, testamento, escritura pública ou através de manifestação pública acerca da filiação. Se o filho for maior de idade o reconhecimento de filiação só poderá ser realizado se houver o seu consentimento tendo em vista que a filiação não pode ser imposta, mesmo que seja biológica (LÔBO, 2010, p. 265).

Assim como o filho biológico tem direito de possuir o nome familiar de seus genitores, o filho socioafetivo também o possui, posto que,

A realidade é que a família se transformou e hoje não mais se sustenta apenas pelo vínculo biológico. Sobremaneira, evidencia-se, pois, que o Estado atende ao princípio da igualdade parental, ao adequar o seu sistema legiferante ao contexto social, de modo a não usurpar o direito ao nome àquele indivíduo que, uma vez ligado aos seus apenas pelo laço da afetividade, pode com eles se identificar, adotando o seu patronímico correspondente (FRÓES. TOLEDO, 2013, p. 04).

Madaleno (2007, p. 186) aponta que “a filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade; são gestos de amor que registram a colidência de interesse entre o filho registral e o seu pai de afeto”.

Para Dias (2010, p. 368), o reconhecimento da filiação socioafetiva gera todos os efeitos pessoais e patrimoniais nos limites da lei civil.

Desde o ano de 2009, com a Lei 11.924, é possível que o enteado adote o nome da família do padrasto ou madrasta, tal medida foi proposta pelo então deputado Clodovil Hernandez no ano de 2007 como uma medida para reconhecer relações há muito existentes no país, principalmente em virtude do aumento de famílias recompostas.

Uma vez que o enteado ou enteada conviva com o novo marido ou esposa dos pais e com estes muitas vezes venha a ter mais intimidade do que com o genitor que não reside na mesma casa, nada mais do que justo que possa reconhecer também no padrasto ou madrasta um afeto semelhante ao de pai e mãe.

Entretanto, o reconhecimento da filiação socioafetiva, embora seja a efetivação de algo que já existe no seio familiar, pode gerar muitas dúvidas quanto aos direitos e deveres dos pais socioafetivos; devem ser os mesmos dos pais registrais? E quanto ao parentesco, o menor reconhecido como filho socioafetivo teria direitos de conviver com os parentes do pai ou mãe socioafetivo?

De acordo com Barboza (2009, p. 33), para que a filiação socioafetiva possa produzir seus efeitos, uma vez que são ausentes dispositivos normativos sobre o tema, deve ocorrer sentença judicial e produz todos os efeitos de parentesco natural.

Assim, se para o genitor biológico cabe o dever de arcar com alimentos para com seu filho, o mesmo ocorrerá na filiação socioafetiva em caso de divórcio dos cônjuges. Entretanto, ainda pairam dúvidas acerca da relação parental com os familiares do pai ou mãe socioafetivo posto que nada há na lei a respeito, assim não se sabe se a relação de parentesco acompanha a de filiação ou se no caso da socioafetiva diz respeito apenas ao pai/mãe.

Conclusão

A família se forma com laços, convivência, e o direito não pode simplesmente fechar os olhos diante da realidade. As famílias recompostas são formadas a todo o instante e é injusto não reconhecer a sua existência.

A posse do estado de filho não se origina apenas de fatos biológicos, pois a convivência, o carinho e o respeito, existentes numa família podem perfeitamente gerar sentimentos de parentesco, parentalidade e filiação e como tais devem ser reconhecidos pelo direito, assim como o são pela doutrina e jurisprudência.

Se há o sentimento de filho/pai/mãe, as obrigações oriundas dos laços devem ser semelhante às cabíveis à filiação biológica, entretanto, cada caso concreto deve ser analisado.

A filiação socioafetiva nada mais é do que o reconhecimento pela doutrina e pela jurisprudência de situações que há séculos existem e cabe ao direito reconhece-las e regula-las da melhor forma possível a fim de garantir a justiça e a dignidade humana de todos os envolvidos posto que a família é a base da sociedade e como tal deve ser tratada.

Bibliografia

BARBOZA, Heloísa Helena Gomes. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. In: Revista Brasileira de Direito de Famílias e Sucessões. v. 09 (abr/mai 2009). Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009. p. 25-34.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. TOLEDO, Iara Rodrigues de. Da afetividade e do direito personalíssimo ao patronímico/matronímico. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=50a074e6a8da4662>, acessado dia 11 de junho de 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 06: Direito de família. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Família. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. Introdução do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. In: Direito de família, diversidade e multidisciplinariedade. II Simpósio Sul-brasileiro de direito de família, jun/2006, Gramado, RS. Porto Alegre: IBDFAM/RS, 2007. p. 181-198.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de bioética e biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros *et al.* Curso de direito civil – direito de família. São Paulo: Saraiva, 2012.